



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 572/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/11/2001

PROCESSO Nº 1/13880/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004908

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Utilizado pela empresa crédito de ICMS para reduzir o imposto retido por substituição tributária. Vedação legal. Recurso voluntário desprovido. Confirmada a decisão condenatória prolatada em instância singular por unanimidade de votos, com a aplicação da multa prevista no artigo 878, inciso I, alínea “d” do Decreto 24.569/97, por caracterizar o ilícito apontado na peça vestibular como atraso de recolhimento.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver deixado de recolher o ICMS durante os meses de Janeiro à dezembro do ano de 1999, em virtude de ter-se creditado e aproveitado o ICMS incidente sobre energia elétrica e comunicação, infringindo assim o art. 450 do Decreto 24.569/97.


Nas informações complementares, os senhores autuantes anexam a planilha do levantamento realizado, juntando aos autos todas a documentação embasadora da ação fiscal.

A empresa atuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, argumentando o fato de ser o crédito fiscal oriundo de lançamentos legítimos e por serem as ditas mercadorias indispensáveis a operação da atuada. Em seu arrazoado, cita Jurisprudências emanadas do Conselho Pleno do Rio de Janeiro sobre a matéria, requerendo ao final a improcedência do auto de infração.

R

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, haja vista o período da infração ser o ano de 1999, período esse subordinado ao Decreto 23.969/95, o qual estabelecia o regime de Substituição Tributária para os estabelecimentos de supermercados, cuja sistemática de apuração se diferencia dos demais regimes de recolhimento.

A empresa autuada interpõe recurso junto aos autos nos mesmos moldes da defesa inicial, pugnando ao final pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, em face de que a autuação decorre da utilização dos créditos oriundos de energia elétrica e comunicação para reduzir o imposto devido nas operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, citando o art. 450 do Decreto 24.569/97, observando ao final a penalidade a ser imposta a recorrente, qual seja, a sanção capitulada no art. 878, inciso I, alínea "d" do RICMS, por se caracterizar a infração como atraso de recolhimento. 

VOTO DO RELATOR

Quando da análise dos autos, propomos em virtude da aplicabilidade das normas do Código de Processo Civil aos procedimentos inerentes ao Processo Administrativo, mais precisamente o art. 460, o qual determina que: “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, a anulação do julgamento singular, em face de que a julgadora singular extrapolou os limites de sua competência. ao decidir pela procedência do feito fiscal, aplicando multa superior a proposta pelos autuantes, (os autuantes sugeriram a aplicação da multa prevista na alínea “d” do inciso I do Decreto 24.569/97, o qual determina o valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto enquanto a julgadora singular aplicou a alínea “c” do mesmo artigo, que equivale a 100% (cem por cento) do imposto) alterando assim para um valor maior o crédito tributário lançado através do presente auto de infração, proposição esta vencida através do voto de Minerva da Presidência desta Câmara, sendo então analisado na íntegra o mérito da acusação apontado na peça vestibular.

Quanto ao ilícito apontado no presente auto de infração, o mesmo diz respeito a utilização por parte da empresa recorrente, de créditos de ICMS provenientes de Energia Elétrica e Comunicação registrados e aproveitados em seus livros fiscais, reduzindo assim o recolhimento do imposto incidente sob o regime de Substituição Tributária.

A recorrente ao se defender da acusação patrocinada pelo fisco, envereda pela legitimidade do lançamento efetuado na apuração mensal de seu imposto, com o argumento de que o ICMS é um imposto não-cumulativo, citando a Constituição Federal, como também, a Lei Complementar 87/96, nos artigos que tratam da compensação do ICMS nas operações relativas a circulação de mercadorias.

O julgamento singular se fundamenta principalmente na cobrança patrocinada na inicial, no que diz respeito à utilização do ICMS por parte do contribuinte, no sentido de reduzir o imposto devido nas aquisições sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, vedação esta concretizada no art. 450 do Decreto 24.569/97, o qual transcrevemos em sua íntegra:

“Art. 450 – Ressalvados os procedimentos previstos no art. 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado”.

A legitimidade ao crédito oriundo de energia elétrica e comunicação é ponto pacífico e não se cogita nos autos a sua ilegitimidade, mas sim, a utilização de referidos créditos para reduzir o recolhimento do ICMS da empresa autuada sujeita ao recolhimento de Substituição Tributária. A recorrente é empresa que atua na área de supermercados, portanto, sujeita a um regime de recolhimento do ICMS que não permite a utilização de qualquer crédito para deduzir o pagamento dos impostos incidentes em suas apurações.

10

Portanto, deixa de merecer maiores detalhes a infração praticada pela recorrente, no que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS nos meses citados no auto de infração, alterando-se apenas a penalidade proposta pela julgadora singular, que entendeu como correta a aplicação da multa punitiva prevista na alínea "c" do inciso I do art. 878 do Decreto 24.569/97, o qual corresponde a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido, pela sanção prevista na alínea "d" do inciso I do mesmo artigo do regulamento, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

. Desta forma, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, aplicando no entanto, a multa proposta pelos autuantes, qual seja a prevista no art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

É o voto.

b

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** através do voto de MINERVA, rejeitar a preliminar de nulidade suscitado pelo relator do processo e quanto ao mérito, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular de falta de recolhimento do ICMS, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amárico Cavaleante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO